



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13739.000192/92-27  
Recurso nº. : 74.807  
Matéria : IRPF - Ex: 1991  
Recorrente : PEDRO EUGÊNIO LUIZ WILDEMANN  
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ  
Sessão de : 11 de maio de 1991  
Acórdão nº. : 104-17.023

IRPF - GLOSA - PENSÃO JUDICIAL - A comprovação dos descontos a título de pensão judicial legitima sua dedução da base tributável.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PEDRO EUGÊNIO LUIZ WILDEMANN.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO  
PRESIDENTE

  
REMIS ALMEIDA ESTOL  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 MAI 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO e JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13739.000192/92-27  
Acórdão nº. : 104-17.023  
Recurso nº. : 74.807  
Recorrente : PEDRO EUGÊNIO LUIZ WILDEMANN

RELATÓRIO

O Contribuinte PEDRO EUGÊNIO LUIZ WILDEMANN, CPF n.º 047.912.667-49, irresignado, recorre, a este Primeiro Conselho de Contribuintes, da decisão da autoridade julgadora de primeiro grau que manteve parcialmente o lançamento suplementar do Imposto de Renda Pessoa Física (fls. 18).

O lançamento tributário suplementar decorre da glosa de pensão judicial paga pelo declarante à Sra. Dulcelina Lopes Carvalho, e informada pelo contribuinte na DIRPF relativa ao exercício de 1991, ano-base de 1990 (fls. 05/07).

Cientificado pela notificação de lançamento de fls. 05, o ora requerente apresentou, tempestivamente, sua impugnação, na qual alega que "na coluna deduções não foi incluída a importância de Cr\$.1.184.151,19 (hum milhão, cento e oitenta e quatro mil, cento e cinquenta e hum cruzeiros e dezenove centavos), a título de pensão judicial efetivamente paga, descontada em folha, conforme comprova com a declaração de rendimentos fornecida pelo INAMPS", a qual juntou às fls. 03 e 04 dos autos.

A autoridade singular, em sua decisão de fls. 18, julgou procedente em parte o lançamento, considerando que o sujeito passivo "apresentou cópia dos comprovantes de rendimentos da fonte pagadora, anexados à fls. 03/04, que comprovam o desconto total de Cr\$.1.084.151,00 (hum milhão, oitenta e quatro mil, cento e cinquenta e hum cruzeiros) como pensão judicial".



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13739.000192/92-27  
Acórdão nº. : 104-17.023

Cientificado da decisão monocrática em 01/09/92, o contribuinte interpôs em 11/09/92 o Recurso Voluntário de fls. 21, onde tempestivamente alega que:

- o fisco reconheceu apenas o desconto de Cr\$.1.084.151,00, a título de pensão judicial, e não o valor real de Cr\$.1.184.151,00, havendo, portanto, uma diferença de Cr\$.100.000,00. a qual originou a tributação;

- ao examinar o processo, o requerente constatou que o valor de Cr\$.604.043,46 descontado na matrícula n.º 4.399.285, conforme fotocópia à fls. 04, está parecendo Cr\$.504.043,46, o que causou a diferença constatada pela Receita Federal;

- para dirimir a dúvida sobre o exato valor descontado o recorrente anexa ao recurso novas fotocópias mais nítidas e autenticadas (fls. 22 e 23),

Requer, então, a retificação da decisão n.º 230/92, da DRF Niterói, para tornar improcedente o lançamento suplementar exigido.

O julgamento foi convertido em diligência através da Resolução n.º 104-1.616 para que se aferisse o valor correto pago a título de pensão judicial.

Vieram aos autos diversos documentos, principalmente os informes de rendimentos de fls. 50/51.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13739.000192/92-27  
Acórdão nº. : 104-17.023

VOTO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

Versam os presentes autos sobre glosa de dedução pleiteada a título de pensão judicial.

O recorrente pretende o valor de Cr\$.1.184.151,19 e a decisão censurada admitiu o montante de Cr\$.1.084.151,19.

Vieram com as razões de recorrer os comprovantes de fls. 22/23.

Através de resolução, entendeu esta Câmara que tais documentos deveriam ser confirmados através de diligência.

Informação fiscal às fls. 52 ratificando os valores dos documentos juntados às fls. 22/23, que confirmam o desconto a título de pensão judicial no montante de Cr\$.1.184.151,19, exatamente o valor pleiteado pelo contribuinte em sua declaração.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13739.000192/92-27  
Acórdão nº. : 104-17.023

Isto posto e considerando a prova documental produzida, meu voto é no sentido de DAR provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 11 de maio de 1999

  
REMIS ALMEIDA ESTOL